21/07/2021

Número: 0802994-69.2021.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : 12/04/2021 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Processo referência: 0809610-30.2021.8.14.0301

Assuntos: Competência Tributária, ICMS/Importação, Liminar

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALE S.A. (IMPETRANTE)	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS (ADVOGADO)
ACOS LAMINADOS DO PARA S.A. (IMPETRANTE)	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
(IMPETRANTE)	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS (ADVOGADO)
SALOBO METAIS S/A (IMPETRANTE)	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
5701046	19/07/2021 19:00	<u>Decisão</u>	Decisão

PROCESSO Nº: 0802994-69.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVANTES: VALE S.A, ACOS LAMINADOS DO PARÁ S.A E ASSOCIAÇÃO INSTITUTO

TECNOLOGICO VALE - ITV

ADVOGADO: Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira OAB/SP nº 144.994 E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: RUA DOS TAMÓIOS, 1671 – BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA. CEP 66025-160

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA RECOLHER ICMS DO ESTADO, INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, COM BASE NA ALIQUOTA NÃO MAJORADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por VALE S.A, ACOS LAMINADOS DO PARÁ S.A E ASSOCIAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE – ITV, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Tributário (processo nº 0809610-30.2021.8.14.0301) ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ.

Consta nos autos que as empresas agravantes propuseram na origem ação em face do ente estatal, pleiteando o direito de recolher o ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações à alíquota geral interna de 17%, e não 25% ou 30%, considerando o princípio da seletividade, à luz da essencialidade, tal como previsto no art. 155, §2º, III, da Constituição Federal.

As agravantes se insurgem contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar formulado, fundamentando que o Estado do Pará, ao determinar alíquotas diferenciadas, considera questões relacionadas à extrafiscalidade do tributo e aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Alegam que, ao entender que sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações podem incidir alíquotas majoradas de ICMS, a r. decisão agravada violou a sistemática constitucional que entende os serviços de telecomunicação e fornecimento de energia elétrica como serviço público e/ou de interesse coletivo essenciais.



Discorrem, ainda, sobre a possibilidade de controle do Poder Judiciário quanto a aplicabilidade do princípio constitucional da seletividade.

Suscitam a presença dos requisitos genéricos das medidas de urgência e a consequente imprescindibilidade da antecipação de tutela presente no recurso.

Ante esses argumentos, requer a concessão da tutela recursal para assegurar às Agravantes o recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações à alíquota de 17%, e não 25% e 30%, respectivamente, como determina a legislação estadual do Pará (artigo 12, incisos I, alínea 'b' e III, alínea 'a', da Lei nº 5.530/1989 e artigo 20, incisos I, alínea 'b' e III, alínea 'a' do RICMS/PA), por violação ao princípio da seletividade, à luz da essencialidade, previsto no artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Ao final, pleiteiam a confirmação da antecipação da tutela nos termos acima, com o provimento do presente agravo de Instrumento e a definitiva reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a tutela de urgência requerida nos autos de origem.

Em decisão interlocutória (ID. 4914820) indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 5203682).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID. 5670500).

É o relatório.

Decido monocraticamente.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

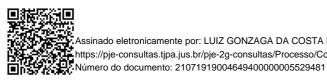
Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal.

Ao compulsar os autos, verifico que os argumentos expendidos pelas agravantes não foram suficientes para desconstituir a decisão agravada, tendo em mira aparente impacto à ordem e à economia pública diante da pretensão de redução da alíquota de ICMS de 25% e 30% para 17%, sobre o fornecimento de energia elétrica e telecomunicações, repercutindo no interesse social na continuidade das prestações sociais de caráter estadual.

Nesse viés, vale lembrar que a temática se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal diante da repercussão econômica e social reconhecida no RE 714.139/SC:

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – SELETIVIDADE – ALÍQUOTA VARIÁVEL – ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2°, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral – 17%.

(RE 714139 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)



Vale nesse passo acrescentar decisões no mesmo sentido neste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUIZO A QUO PARA MODIFICAR A COBRANÇA DA ALIQUOTA DE ICMS COBRADA SOBRE A ENERGIA ELETRICA FORNECIDA AO CONSUMIDOR. DE 25% PARA 17%. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. DECISÃO A QUO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2018.04831979-93, 198.497, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-26, Publicado em 2018-11-29)

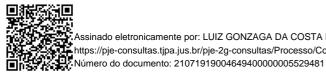
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ACÃO DECLARATÓRIA. REDUCÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS. INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA O PATAMAR DE 17%. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RE 714139 RG / SC. REPERCUSSÃO GERAL. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral - 17%. (714139 / SC). 2. Por uma questão de segurança jurídica, diante da controvérsia existente acerca da temática, qualquer decisão liminar no sentido de reduzir o valor do ICMS relativo aos serviços de fornecimento de energia elétrica e comunicação mostra-se temerária, sendo evidente o risco de lesão à ordem e à economia pública, considerando a importância do tributo em questão para a formação do orçamento estadual. 3. Em se tratando de questão ainda não pacificada, de igual forma, resta afastado o requisito da probabilidade, necessário a concessão da tutela de urgência pleiteada, impondo-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem. Liminar revogada. Decisão agravada mantida. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 5. Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, em razão do julgamento do presente recurso.

(2018.03751393-14, 196.188, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em 2018-09-26)

Presente essa moldura, observa-se a existência de controvérsia no Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade de norma estadual estabelecer alíquota de 25% incidente, sendo necessário, por cautela, a manutenção do indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em mira que se encontra afastado o requisito da probabilidade, necessário a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, "b" do Novo Código de Processo Civil c/c 133, XI, "d" do Regimento Interno do Egrégio TJPA, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.



Belém (PA), 19 de julho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**RELATOR